



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 177436 - DF
(2021/0035308-6)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : ALEJANDRO CONSTANTINO STRATIOTIS
ADVOGADOS : ANDRÉ DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI ABBUD - SP206552
JOSÉ ANTÔNIO VELASCO FICHTNER PEREIRA - SP230645
TOMAZ DE OLIVEIRA TAVARES DE LYRA - SP311210
GUSTAVO SANTOS KULESZA - SP299895
RAFAEL STEFANINI AUILO - SP314873
MARCELA LEVY ZILBERBERG - SP348759
LUIZA ROMANÓ PEDROSO - SP402177
EDUARDO LEARDINI PETTER - PR096984
LUIZ EDUARDO DE AVILA GUIMARAES - MG215886
AGRAVADO : B3 S.A. - BRASIL, BOLSA, BALCAO
ADVOGADOS : ALEXANDRE ABBY E OUTRO(S) - RJ134676
MARCELO LEVITINAS - SP281611
CAMILA AGUILEIRA COELHO - SP308563
AGRAVADO : UNIÃO
ADVOGADO : JOAO PAULO LAWALL VALLE - MG116565
SUSCITADO : CAMARA DE ARBITRAGEM DO MERCADO
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DO RIO DE JANEIRO - SJ/RJ

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. CÂMARA DE ARBITRAGEM E JURISDIÇÃO ESTATAL FEDERAL. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA. ART. 58 DO ESTATUTO SOCIAL DA PETROBRÁS. SUBMISSÃO DA UNIÃO A PROCEDIMENTO ARBITRAL. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA JURISDIÇÃO ESTATAL. PRECEDENTE ESPECÍFICO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Consoante a jurisprudência desta Corte, a legislação de regência (Leis nº 13.129/2015 e 10.303/2001) "não autoriza a utilização e a extensão do procedimento arbitral à União na condição de acionista controladora da Petrobrás, seja em razão da ausência de lei autorizativa ou estatutária (arbitrabilidade subjetiva), seja em razão do conteúdo do pleito indenizatório que subjaz o presente conflito de competência na hipótese, o qual transcende

o objeto indicado na cláusula compromissória em análise (arbitrabilidade objetiva)" (CC 150.131/SP, Segunda Seção, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, Relator para o acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, D Je 11/2/2020).

2. Na espécie, adequam-se ambas as premissas que lastrearam o referido aresto (subjetiva e objetiva).

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/02/2025 a 12/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Moura Ribeiro e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 13 de fevereiro de 2025.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 177436 - DF
(2021/0035308-6)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : ALEJANDRO CONSTANTINO STRATIOTIS
ADVOGADOS : ANDRÉ DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI ABBUD - SP206552
JOSÉ ANTÔNIO VELASCO FICHTNER PEREIRA - SP230645
TOMAZ DE OLIVEIRA TAVARES DE LYRA - SP311210
GUSTAVO SANTOS KULESZA - SP299895
RAFAEL STEFANINI AUILO - SP314873
MARCELA LEVY ZILBERBERG - SP348759
LUIZA ROMANÓ PEDROSO - SP402177
EDUARDO LEARDINI PETTER - PR096984
LUIZ EDUARDO DE AVILA GUIMARAES - MG215886
AGRAVADO : B3 S.A. - BRASIL, BOLSA, BALCAO
ADVOGADOS : ALEXANDRE ABBY E OUTRO(S) - RJ134676
MARCELO LEVITINAS - SP281611
CAMILA AGUILEIRA COELHO - SP308563
AGRAVADO : UNIÃO
ADVOGADO : JOAO PAULO LAWALL VALLE - MG116565
SUSCITADO : CAMARA DE ARBITRAGEM DO MERCADO
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DO RIO DE JANEIRO - SJ/RJ

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. CÂMARA DE ARBITRAGEM E JURISDIÇÃO ESTATAL FEDERAL. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA. ART. 58 DO ESTATUTO SOCIAL DA PETROBRÁS. SUBMISSÃO DA UNIÃO A PROCEDIMENTO ARBITRAL. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA JURISDIÇÃO ESTATAL. PRECEDENTE ESPECÍFICO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Consoante a jurisprudência desta Corte, a legislação de regência (Leis nº 13.129/2015 e 10.303/2001) "não autoriza a utilização e a extensão do procedimento arbitral à União na condição de acionista controladora da Petrobrás, seja em razão da ausência de lei autorizativa ou estatutária (arbitrabilidade subjetiva), seja em razão do conteúdo do pleito indenizatório que subjaz o presente conflito de competência na hipótese, o qual transcende

o objeto indicado na cláusula compromissória em análise (arbitrabilidade objetiva)" (CC 150.131/SP, Segunda Seção, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, Relator para o acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, D Je 11/2/2020).

2. Na espécie, adequam-se ambas as premissas que lastrearam o referido aresto (subjetiva e objetiva).

3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por ALEJANDRO CONSTANTINO STRATIOTIS em face de decisão monocrática que reconheceu a competência da Justiça Federal, nos termos da seguinte ementa:

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. CÂMARA DE ARBITRAGEM E JURISDIÇÃO ESTATAL FEDERAL. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA. ART. 58 DO ESTATUTO SOCIAL DA PETROBRÁS. SUBMISSÃO DA UNIÃO A PROCEDIMENTO ARBITRAL. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA JURISDIÇÃO ESTATAL.

1. Consoante a jurisprudência desta Corte, a legislação de regência (Leis nº 13.129/2015 e 10.303/2001) "não autoriza a utilização e a extensão do procedimento arbitral à União na condição de acionista controladora da Petrobrás, seja em razão da ausência de lei autorizativa ou estatutária (arbitrabilidade subjetiva), seja em razão do conteúdo do pleito indenizatório que subjaz o presente conflito de competência na hipótese, o qual transcende o objeto indicado na cláusula compromissória em análise (arbitrabilidade objetiva)" (CC 150.131/SP, Segunda Seção, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, Relator para o acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, D Je 11/2/2020).

2. Na espécie, adequam-se ambas as premissas que lastrearam o referido aresto (subjetiva e objetiva).

3. Conflito conhecido. Estabelecida a competência do JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DO RIO DE JANEIRO SJ/RJ, revogando-se a liminar anteriormente deferida e julgando-se o agravo interno interposto contra tal *decisum*.

Em suas razões, alega que o julgado que serviu de base para a conclusão da decisão impugnada não versa sobre a mesma situação dos presentes autos, de modo que inaplicável à hipótese. Conforme sintetizado à fl. 4054 (e-STJ), a insurgência do agravante aponta que:

- A decisão agravada teria aplicado indevidamente o entendimento do CC 151.130/SP, que não seria precedente vinculante e não refletiria a jurisprudência do STJ.

- A arbitragem subjacente ao presente incidente seria distinta da arbitragem do CC 151.130/SP, possuindo partes, causas de pedir, fundamentos jurídicos e pedidos diferentes.

- Haveria autorização legal para a vinculação da União à cláusula arbitral, conforme o art. 1º, §1º, da Lei 9.307/96 e o art. 109, §3º, da LSA.

- A cláusula arbitral do estatuto da Petrobras seria válida e eficaz, e a exceção contida no parágrafo único da cláusula não se aplicaria à demanda instaurada com base no art. 246, §1º, 'b', da LSA.

- A decisão agravada violaria a regra da competência-competência (LARb, art. 8º, par.), que estabelece a competência do árbitro para decidir questões acerca da existência, validade e eficácia da convenção arbitral.

- A União teria agido de forma contraditória ao se insurgir contra a cláusula arbitral que ela mesma inseriu no estatuto da Petrobras, violando o princípio da boa-fé objetiva (CC, art. 422).

Requer, ao final, o provimento do agravo “para declarar a competência do tribunal arbitral para decidir sobre a sujeição da União à cláusula compromissória do estatuto da Petrobras e à Arbitragem” (e-STJ fl. 4044).

É o relatório.

VOTO

Apesar do esforço argumentativo intentado pelo agravante, inexiste razão para reforma da decisão impugnada.

Isso porque, consoante lá assentado, as premissas que serviram de lastro à conclusão alcançada quando do julgamento do conflito de competência n. 151.130 (Segunda Seção, DJe 11/2/2020) se adequam perfeitamente à situação dos autos.

Naquela ocasião, decidiu-se (vencido o entendimento desta Relatora) não ser possível “a utilização e a extensão do procedimento arbitral à União na condição de acionista controladora da Petrobrás”, tendo sido fixada “a competência exclusiva do Juízo estatal para o processamento e o julgamento de ações indenizatórias movidas por investidores acionistas da Petrobrás em face da União e da Companhia”.

Na espécie, por um lado, verifica-se que a discussão também gravita em torno da utilização de procedimento arbitral contra a União na condição de acionista controladora da Petrobrás e, de outro lado, constata-se que a presente demanda igualmente versa sobre ação indenizatória movida por acionista da Petrobrás em face da União.

De se notar que tanto o procedimento arbitral subjacente ao CC

151.130/SP (CAM 76/16) quanto aquele ao qual se conecta este incidente (CAM 97/17) possuem como fundamento da arbitrabilidade justamente, a mesma cláusula compromissória (integrante do art. 58 do Estatuto da Petrobrás).

Quando da apreciação do conflito precitado, assentou-se que, além de inexistir lei autorizativa da sujeição da União à arbitragem, o próprio conteúdo da norma estatutária invocada (art. 58 do Estatuto da Petrobrás) não contempla autorização específica (e imprescindível) em relação ao ente federativo.

Ou seja, o dispositivo em comento “expressa tão somente a vontade da companhia em submeter-se à arbitragem nas hipóteses expressamente indicadas – e não da União –, em razão da já pontuada ausência de regramento específico próprio”.

Consoante voto do e. Min. Relator do incidente paradigma, “o teor da cláusula compromissória inserta no Estatuto da Petrobras evidencia que as disputas submetidas à arbitragem envolvem tão apenas ‘as disputas ou controvérsias que envolvam a Companhia, seus acionistas, os administradores e conselheiros fiscais, tendo por objeto a aplicação das disposições contidas na Lei nº 6.404, de 1976, neste Estatuto Social’”.

Desse modo, o que se pode concluir é que, ao contrário do que defende o agravante, independentemente de quem figura como autor da demanda (acionistas em nome e benefício próprio ou acionistas minoritários em benefício da companhia), a instauração de arbitragem contra a União não é admissível quando fundada no art. 58 do Estatuto da Petrobrás.

Por derradeiro, vale transcrever trecho do voto proferido pelo e. Min. Marco Aurélio Bellizze quando do julgamento do CC 151.130/SP acerca do alcance do dispositivo retro mencionado: “Ressai clarividente de seus termos que o art. 58 do Estatuto da Petrobrás submete à arbitragem os conflitos de interesses que envolvem a Petrobrás e seus acionistas, no âmbito das relações societárias reguladas pela Lei das Sociedades Anônimas, excluindo, expressamente, a União Federal, na qualidade de acionista controladora, em relação aos seus atos e votos

que visem à orientação de seus negócios”.

Diante disso, afigura-se inviável o acolhimento da pretensão deduzida pelo agravante.

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

**Aglnt nos EDcl no CC 177.436 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0035308-6

Número de Origem:

02306239820174025101 2306239820174025101 852017 972017

Sessão Virtual de 06/02/2025 a 12/02/2025

Relator do Aglnt nos EDcl

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bel. DIMAS DIAS PINTO

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : B3 S.A. - BRASIL, BOLSA, BALCAO
ADVOGADOS : ALEXANDRE ABBY E OUTRO(S) - RJ134676
MARCELO LEVITINAS - SP281611
CAMILA AGUILEIRA COELHO - SP308563
SUSCITADO : CAMARA DE ARBITRAGEM DO MERCADO
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DO RIO DE JANEIRO - SJ/RJ
INTERES. : ALEJANDRO CONSTANTINO STRATIOTIS
ADVOGADOS : ANDRÉ DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI ABBUD - SP206552
JOSÉ ANTÔNIO VELASCO FICHTNER PEREIRA - SP230645
TOMAZ DE OLIVEIRA TAVARES DE LYRA - SP311210
GUSTAVO SANTOS KULESZA - SP299895
RAFAEL STEFANINI AUILO - SP314873
MARCELA LEVY ZILBERBERG - SP348759
LUIZA ROMANÓ PEDROSO - SP402177
EDUARDO LEARDINI PETTER - PR096984
LUIZ EDUARDO DE AVILA GUIMARAES - MG215886
INTERES. : UNIÃO
PROCURADOR : JOAO PAULO LAWALL VALLE - MG116565
ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - ESPÉCIES DE SOCIEDADES - ANÔNIMA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ALEJANDRO CONSTANTINO STRATIOTIS
ADVOGADOS : ANDRÉ DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI ABBUD - SP206552
JOSÉ ANTÔNIO VELASCO FICHTNER PEREIRA - SP230645
TOMAZ DE OLIVEIRA TAVARES DE LYRA - SP311210
GUSTAVO SANTOS KULESZA - SP299895
RAFAEL STEFANINI AUILO - SP314873
MARCELA LEVY ZILBERBERG - SP348759
LUIZA ROMANÓ PEDROSO - SP402177
EDUARDO LEARDINI PETTER - PR096984
LUIZ EDUARDO DE AVILA GUIMARAES - MG215886
AGRAVADO : B3 S.A. - BRASIL, BOLSA, BALCAO
ADVOGADOS : ALEXANDRE ABBY E OUTRO(S) - RJ134676
MARCELO LEVITINAS - SP281611
CAMILA AGUILEIRA COELHO - SP308563
AGRAVADO : UNIÃO
ADVOGADO : JOAO PAULO LAWALL VALLE - MG116565
SUSCITADO : CAMARA DE ARBITRAGEM DO MERCADO
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DO RIO DE JANEIRO - SJ/RJ

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). OSMAR MENDES PAIXAO CORTES, pela parte: AGRAVANTE:
ALEJANDRO CONSTANTINO STRATIOTIS.

TERMO

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/02/2025 a 12/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Moura Ribeiro e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 12 de fevereiro de 2025